Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00391/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	10135/2010
PROTOCOLO	**:**	1007234
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	EDMILSON DIAS DE MORAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPECAO ORDINARIA 00141/2010
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	01/01/2010 a 31/08/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 25-10-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – pela recomendação ao atual titular do órgão, Sr. Walteir Luiz Betoni, Secretário de Educação de Dourados/MS, para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

II – pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Edmilson Dias de Morais e 50 (cinquenta) UFERMS à corresponsável, Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, ex-Secretária de Educação de Dourados/MS, por ato praticado com grave infração à norma legal e pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator, com base nos incisos II e IV, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006 c/c o artigo 53, incisos II e IV da Lei Complementar nº. 048/90;

III - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do § 1°, do artigo 212 c/c o artigo 157, ambos do RITC/MS;

IV – pela determinação ao ordenador de despesas para que: proceda a supressão dos pagamentos de incentivo a título de gratificação pelo exercício do magistério em escolas de difícil acesso para os profissionais que não estão exercendo suas funções e por não se tratar de verba alimentar, de acordo com os incisos I a XVI do art. 42 da Lei Municipal 118/2007; implante o controle de frequência dos servidores, conforme o artigo 42, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 107/2006; e, implante um sistema de almoxarifado eficiente, sob pena de sanções futuras;

V - pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades competentes nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº. 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra